

LEI Nº 18.203, DE 27 DE JUNHO DE 2023



MUNICÍPIO
DE MARABÁ

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e no § 2º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Marabá, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município de Marabá, relativas ao exercício financeiro de 2024, compreendendo as:

- I - metas e prioridades da Administração Pública municipal;
- II - metas e riscos fiscais;
- III - diretrizes gerais para o orçamento;
- IV - transferências para as organizações da sociedade civil;
- V - alterações na legislação tributária;
- VI - dívida pública municipal; e
- VII - disposições finais.

Parágrafo Único. Na elaboração da proposta Orçamentaria de 2024, será dada prioridade às ações do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2024, estruturadas de acordo com a Lei Municipal nº 18.081, de 30 de dezembro de 2021 (Plano Plurianual 2022-2025), e também em consonância com a Lei Municipal nº 17.846, de 29 de março de 2018, alterada pela Lei nº 18.036, de 11 de Junho de 2021 (Plano Diretor Participativo do Município do Marabá), estão especificadas no Anexo de metas e prioridades integrante desta Lei, as quais terão asseguradas a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2024, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária destinará recursos à operacionalização das metas e prioridades mencionadas no **caput** deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I - previsão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal; e

IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

CAPÍTULO III

DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 3º Integram esta Lei os Anexos referenciados nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2024 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 4º Estão discriminados, em Anexo integrante desta Lei, os Riscos Fiscais, nos quais são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que compreende o Orçamento Fiscal, da Seguridade Social, será elaborado conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no Plano Plurianual 2022-2025, e na Lei Municipal nº 17.846, de 29 de março de 2018, alterada pela Lei nº 18.036, de 11 de junho de 2021 (Plano Diretor Participativo do Município do Marabá), e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 6º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual e nos quadros que o integram, serão elaboradas a preços correntes, explicitada a metodologia utilizada.

Art. 7º O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo 30 (trinta dias) antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, a estimativa da receita, inclusive a corrente líquida, para o exercício subsequente, acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 8º A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024 conterá dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de:

I - realização de receitas não previstas;



II - disposições legais em nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual as receitas previstas e as despesas fixadas; e

III - adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesa, nos casos em que é dispensado de autorização legislativa.

Parágrafo único. A adequação da despesa à receita, de que trata o **caput** deste artigo, decorrente de qualquer das situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, implicará a revisão das metas e prioridades para o exercício de 2024, da qual será dada a devida publicidade.

Art. 9º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 147 da Lei Orgânica do Município, e no art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e será composto de:

I - texto da lei;

II - resumo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

III - resumo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, segundo a origem dos recursos;

IV - resumo da despesa por função, segundo a origem dos recursos;

V - resumo da despesa por Poderes e Órgãos, segundo a origem dos recursos;

VI - resumo do quadro geral da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por categoria econômica e natureza da receita, segundo a origem dos recursos;

VII - quadro geral da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por categoria econômica e natureza da receita, segundo a origem dos recursos;

VIII - demonstrativo da receita por órgão;

IX - quadro geral da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder e Órgão, segundo os grupos de natureza da despesa e fonte de recursos;

X - quadro geral da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder e Órgão, segundo as categorias de programação, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação; e

XI - consolidação dos quadros orçamentários.

§1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários que se refere o inciso XI deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III e parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, os seguintes quadros:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;



II - evolução da receita do Tesouro Municipal por categoria econômica e natureza da receita;

III - evolução da despesa do Tesouro Municipal por categoria econômica e grupos de natureza da despesa;

IV - demonstrativo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder, Órgão e função;

V - demonstrativo da receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e seus desdobramentos;

VI - demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais, que obedecerá ao disposto no inciso I do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

VII - consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais, segundo a categoria econômica, apresentados em ordem numérica;

VIII - demonstrativo de função, sub função e programa por projeto, atividade e operação especial;

IX - demonstrativo de função, sub função e programa por categoria econômica;

X - demonstrativo de função, sub função e programa conforme o vínculo com os recursos;

XI - demonstrativo da despesa de pessoal e encargos sociais por Poder, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida, nos termos dos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, acompanhado da memória de cálculo, não podendo exceder os limites estabelecidos na legislação aplicável;

XII - demonstrativo da aplicação anual dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal e dos arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como a aplicação dos recursos do Fundeb, detalhando naturezas da receita e valores por categorias de programação, grupos de natureza da despesa e modalidade de aplicação;

XIII - demonstrativo da aplicação anual do Município em ações e serviços públicos de saúde, por categoria de programação, grupos de natureza da despesa e modalidade de aplicação, conforme Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, e arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

XIV - demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com indicação da dotação, do grupo de natureza da despesa, da modalidade de aplicação e do orçamento a que pertencem;

XV - demonstrativo dos projetos, por categoria de programação, que serão desdobrados em produtos e subtítulos, sempre que possível; e

XVI - relação das ordens precatórias a serem cumpridas com as dotações para tal fim constantes da proposta orçamentária, com a indicação da origem e dos números do processo judicial e precatório, das datas do trânsito em julgado da



sentença e da expedição do precatório, do nome do beneficiário e do valor de cada precatório a ser pago, nos termos do § 5º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:

I - relato sucinto do desempenho financeiro da Prefeitura nos últimos dois anos e cenário para o exercício a que se refere a proposta; e

II - resumo da política econômica e social do Governo.

§ 3º Os programas do governo serão detalhados por órgão da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, conforme o inciso III do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e o art. 148 da Lei Orgânica do Município.

§ 4º Os documentos referidos nos incisos deste artigo e nos incisos do § 1º deste artigo serão encaminhados em meio eletrônico, juntamente com o original impresso autografado pelo Prefeito, na forma em que se constituirá na Lei de Orçamento, após aprovação pela Câmara Municipal.

§ 5º O Poder Executivo enviará, também, à Câmara Municipal, juntamente com os documentos referidos no § 4º e igualmente em meio eletrônico, a despesa discriminada por elemento de despesa, com a finalidade exclusiva de subsidiar a análise do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 6º A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária, bem como seus anexos, será disponibilizada à Câmara Municipal em meio eletrônico, juntamente com o original impresso e autografado pelo Prefeito.

§ 7º A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária, bem como seus anexos, será disponibilizada pelo Poder Executivo na internet.

Art. 10. O Projeto de Lei Orçamentária Anual atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2024, que compreende os gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e custeio de manutenção dos órgãos municipais.

Seção II

Diretrizes para o Orçamento

Subseção I

Organização, Estrutura e Elaboração do Orçamento

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária Anual terá sua despesa discriminada por:

I - Unidade Orçamentária;

II - Função;

III - Subfunção;

IV - Programa;

V - Atividade, Projeto e Operação Especial;



MUNICÍPIO
DE MARABÁ

VI - Subtítulo;

VII - Esfera de Governo;

VIII - Fonte de Recursos;

IX - Categoria Econômica;

X - Grupo de Natureza da Despesa; e

XI - Modalidade de Aplicação.

§ 1º Os conceitos de função, sub função, programa, atividade, projeto e operação especial são aqueles dispostos na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, atual Ministério do Planejamento e Orçamento.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas de resultado, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual por programas, atividades, projetos ou operações especiais e poderão ser desdobradas em subtítulos.

§ 4º O subtítulo é o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação.

§ 5º Ficam vedadas na especificação dos subtítulos:

I - alterações do produto e da finalidade da ação; e

II - referências a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiário, se determinados.

§ 6º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub função às quais se vinculam.

§ 7º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos pela Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal.

Art. 12. Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com as suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, expressa por categoria econômica, indicando-se para cada uma, os grupos de natureza da despesa a que se refere.

Art. 13. Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social compreenderão a programação do Poder Legislativo, do Poder Executivo, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 14. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde, obedecerá ao definido nos arts. 165, § 5º, III, 194, 195, §§ 1º e 2º, e 198, § 2º, III, da Constituição Federal, nos arts. 222, e 223 da Lei Orgânica do



MUNICÍPIO
DE MARABÁ

Município, na Lei Municipal nº. 17.756, de 20 de dezembro de 2016, e contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias dos Órgãos, Fundos e Entidades que integram exclusivamente esse orçamento.

Art. 15. O Orçamento da Seguridade Social discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da União para o Município, para execução descentralizada das ações de saúde e de assistência social, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município.

Subseção II

Alteração Orçamentária e Programação de Despesa

Art. 16. A abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos estabelecidos em lei, mediante o cancelamento total ou parcial de dotações, por grupos de natureza da despesa, deverá visar à otimização dos objetivos das atividades-meio ou à viabilização dos resultados almejados nos programas e ser justificada sempre que as alterações afetarem a programação finalística do governo.

Art. 17. Na programação de novos investimentos dos órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundos e Fundações, serão observadas as seguintes determinações do § 5º do art. 5º e do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - a conservação do patrimônio público e os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos; e

II - não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotação destinada aos investimentos em andamento.

Art. 18. As despesas obrigatórias de caráter continuado definidas no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e as despesas de que trata o art. 18, relativas a projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior, serão reempenhadas nas dotações próprias ou, em casos de insuficiência orçamentária, mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos, nos termos do inciso VIII do art. 148 da Lei Orgânica do Município.

Art. 19. A execução orçamentária e financeira da despesa poderá ser efetuada de forma descentralizada, para atender à necessidade de otimização administrativa visando à consecução de um objetivo comum que resulte no aprimoramento da ação de Planejamento de Governo.

Parágrafo único. No caso da descentralização de créditos entre órgãos, a medida deverá ser explicitada e estipulada as obrigações recíprocas por meio de Deliberação ou Portaria de Descentralização Orçamentária.

Art. 20. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo divulgará, por unidade orçamentária de cada Órgão, Fundo e Entidade que integram os orçamentos de que trata esta Lei, o detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação e grupos de natureza da despesa, os respectivos desdobramentos, para fins de execução orçamentária.

Art. 21. O detalhamento da despesa da Câmara Municipal, para fins de execução orçamentária, será aprovado e estabelecido por ato próprio de seus dirigentes, obedecidas as dotações constantes da Lei Orçamentária.



§ 1º O Poder Legislativo fica autorizado a realizar aberturas de créditos suplementares, eventualmente necessários, durante o transcurso do exercício financeiro mediante remanejamento de suas próprias dotações.

§ 2º Os créditos suplementares citados no § 1º deste artigo serão abertos por atos próprios do Presidente do Poder Legislativo.

Art. 22. A Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2024, conterá dotação para reserva de contingência, de acordo com o inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal equivalente a R\$ 13.650.000,00 (treze milhões, seiscentos e cinquenta mil reais), bem como a reserva de contingência do RPPS - IPASEMAR equivalente a 158.385.330,40 (cento e cinquenta e oito milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, trezentos e trinta reais e quarenta centavos), que poderá ser utilizada para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos, nos termos do inciso III do art. 148 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar a Reserva de Contingência para corrigir a inflação dos servidores públicos municipais de ensino médio, ensino superior, operadores de máquinas pesadas e motoristas, assim como o vale alimentação.

Subseção III

Disposição Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 23. O Poder Executivo e o Poder Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais o disposto na norma constitucional e nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e a despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na legislação vigente sobre a matéria.

Parágrafo único. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa com pessoal.

Subseção IV

Precatórios e Sentenças Judiciais

Art. 24. O Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá conter a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, regularmente apresentados até 2 de abril de 2023 para pagamento no exercício de 2024, conforme determinações do § 5º do art. 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, discriminados por Órgão da Administração Direta, Autarquias e Fundações, e por grupos de natureza da despesa.

Parágrafo único. Deverá ainda constar do Projeto de Lei Orçamentária, de forma destacada dos precatórios contidos no **caput**, a relação dos débitos resultantes dos parcelamentos de precatórios de exercícios anteriores.

Art. 25. A atualização monetária dos precatórios, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs 4357 e 4425, e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias observará, no exercício de 2024, inclusive em relação às causas trabalhistas, o índice da taxa

referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), fixado pela Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.



MUNICÍPIO
DE MARABÁ

Art. 26. A Lei Orçamentária destinará dotação específica para pagamento dos débitos consignados em requisições judiciais de pequeno valor, na forma preconizada no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, bem como no inciso II do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Seção III

Das Vedações

Art. 27. Na programação das despesas, será:

I – vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais suplementares, de quaisquer recursos do Município, para clubes e associações de servidores, e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação, lazer e esporte que estejam registradas no Conselho de áreas afins; e

II – vedado pagamento, a qualquer título, a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviço de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 28. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Seção IV

Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária

Art. 29. As propostas de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem, a que se referem o § 5º do art. 154 da Lei Orgânica do Município e os artigos desta Lei, somente poderão ser apreciadas se apresentadas com a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei e a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.

Art. 30. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024 ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei Orçamentária Anual devem atender às seguintes condições:

I - serem compatíveis com o Plano Plurianual e com as diretrizes e disposições desta Lei;

II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa;

III - não serão admitidas anulações de despesa que incidam sobre dotações para:

a) pessoal e encargos sociais; e

b) serviço da dívida.



MUNICÍPIO
DE MARABÁ

Art. 31. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão considerar ainda a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica, despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de empréstimos internos e externos.

Art. 32. Por meio da Secretaria Municipal de Planejamento, o Poder Executivo Municipal deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 33. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e o art. 229 do Regimento Interno da Câmara, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos Projetos de Lei Orçamentária enquanto não estiver iniciada a segunda votação da parte cuja alteração é proposta.

Seção V

Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 34. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024, cronograma anual de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a austeridade necessária à obtenção das metas de resultado primário e nominal, em conformidade com o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. As metas bimestrais de realização de receitas serão divulgadas no mesmo prazo do **caput** deste artigo e nos termos das determinações constantes do art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 35. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, a redução far-se-á de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" do Poder Executivo, do Poder Legislativo, observada a programação prevista para utilização das respectivas dotações.

§ 1º Não serão objeto de limitação de empenho as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, de precatórios judiciais e de obrigações constitucionais e legais.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal, o montante que caberá a cada um destes na limitação do empenho e na movimentação financeira, acompanhado da respectiva memória de cálculo, bem como das premissas e da justificativa do ato.

§ 3º O Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão divulgar os ajustes processados, discriminados por órgão.



§ 4º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 36. Os métodos e processos de controle de custos serão praticados em todos os órgãos da Administração Municipal, através de regulamento do Poder Executivo.

Parágrafo único. Na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024, as categorias de programação por meio das quais serão executadas as despesas referentes aos projetos e às atividades-fim, deverão estar estruturadas de forma a permitir a efetiva contabilização dos custos das ações do Plano Plurianual cuja execução ocorra naquele exercício.

Art. 37. Em razão de eventuais discontinuidades de política econômica, o Poder Executivo poderá enviar Mensagem reavaliando os parâmetros relativos às metas fiscais até o prazo de que tratam o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e o art. 229, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Seção VI

Transparência da Gestão Fiscal

Art. 38. Salvo as legalmente definidas como sigilosas, o Poder Executivo, para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, tornará disponíveis na internet, para acesso de toda sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Os Planos Plurianuais, Orçamentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - As Prestações de Contas e respectivos Pareceres Prévios;
- III - O Relatório Resumido da Execução Orçamentária; e
- IV - O Relatório de Gestão Fiscal.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS PARA AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 39. Os órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social poderão executar seus programas de trabalho mediante transferência de recursos financeiros a entidades privadas, observadas a legislação vigente e a classificação da despesa na modalidade de aplicação "50" e "60", prevista no Anexo II, da Portaria Interministerial do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 163/2001 e suas modificações.

Art. 40. As transferências de recursos financeiros entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil deverão ser realizadas conforme as regras dispostas pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, e pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações.

§ 1º As transferências que trata o **caput** deste artigo somente poderão ser destinadas as entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no **caput** deste artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar os documentos



elencados na Lei Federal nº 13.019, de 2014 e alterações, regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal e estar cadastrada junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Controle de Marabá.

§ 3º As transferências que trata o **caput** do artigo serão efetivadas através de convênios, termos de colaboração e termos de fomento.

§ 4º O beneficiário das transferências de que trata o **caput** deste artigo deverá estar regular em relação a regularidade fiscal e contribuições tributárias, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

Art. 41. A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos, por meio de auxílios financeiros ou materiais de distribuição gratuita, para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, desde que devidamente comprovadas e constantes de programas sociais previstos em Lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - auxílios financeiros a pessoas físicas: dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens; e

II - material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesa com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como livros didáticos, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

Art. 42. Os órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social poderão executar seus programas de trabalho mediante transferências a título de concessão e permissão às entidades privadas de utilidade pública com fins lucrativos, mediante as condições dispostas na Lei Federal nº 8.987, de 1995, na Lei Municipal nº 8.847, de 2011, e no art. 175, parágrafo único, incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal, observada a classificação da despesa na modalidade de aplicação "60", prevista no Anexo II, da Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas modificações.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por Despesas orçamentárias com o pagamento de subvenções econômicas, a qualquer título, autorizadas em leis específicas, tais como:

I - ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos;

II - concessão de bonificações a produtores, distribuidores e vendedores;

III - cobertura, direta ou indireta, de parcela de encargos de empréstimos e financiamentos e dos custos de aquisição, de produção, de escoamento, de distribuição, de venda e de manutenção de bens, produtos e serviços em geral; e

IV - outras operações com características semelhantes.

Art. 43. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do órgão municipal concedente e do Tribunal de Contas dos Municípios, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 44. As receitas serão estimadas e discriminadas de duas formas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal; e

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de Projetos de Lei encaminhados à Câmara Municipal até 3 (três) meses antes do encerramento do exercício de 2023, especialmente sobre:

- a) reavaliação das alíquotas dos tributos;
- b) critérios de atualização monetária;
- c) aperfeiçoamento dos critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atraso;
- d) alteração nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos;
- e) extinção, redução e instituição de isenções de incentivos fiscais;
- f) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social;
- g) revisão da legislação sobre taxas; e
- h) concessão de anistia e remissões tributárias.

Art. 45. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 44 ou estas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará os ajustes necessários, mediante decretos, na hipótese de previsão de despesa na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os decretos referidos no **caput** deste artigo deverão informar o impacto dos ajustes necessários sobre as metas e prioridades da Administração.

Art. 46. Na aplicação de lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira dever-se-á observar a devida anulação de despesas em valor equivalente caso produza impacto financeiro no mesmo exercício, respeitadas as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 47. A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos contratos firmados.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



MUNICÍPIO
DE MARABÁ



Art. 48. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2023, sua programação poderá ser executada, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.

§ 1º Excetuem-se do disposto no **caput** deste artigo as despesas correntes nas áreas de assistência social, previdência social, saúde, esportes e educação, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com investimentos em andamento.

Art. 49. Respeitado o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a concessão de vantagens e aumentos de remuneração, a criação de cargos e mudanças de estruturas de carreiras e admissão de pessoal ficam condicionadas à disponibilidade de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções e aos acréscimos dela decorrentes.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a corrigir a inflação dos vencimentos dos servidores públicos municipais de ensino médio, ensino superior, operadores de máquinas pesadas e motoristas, assim como o vale alimentação.

Art. 50. A Lei Orçamentária Anual, deverá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, transposição e transferências, de acordo com os arts. 40 ao 46 da Lei nº 4.320, de 1964, no percentual de 40% (quarenta por cento) para o Poder Executivo e 100% (cem por cento) para o Poder Legislativo, do total do Orçamento do Município e o percentual de 50% (setenta por cento) para remanejamento de dotações orçamentárias de ambos os poderes (art. 148, VIII, da Lei Orgânica do Município).

Parágrafo único. Para cumprimento das determinações do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas irrelevantes as despesas inferiores aos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2023 e suas atualizações posteriores.

Art. 51. Será aberto crédito suplementar em favor do Poder Legislativo tão logo sejam divulgadas as diferenças correspondentes a eventual excesso de arrecadação em relação à previsão da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas até 31 de dezembro de 2023, de modo a alcançar, até o final do exercício financeiro de 2024, o limite de 6% (seis pontos percentuais) do valor previsto no art. 29-A, inciso V, da Constituição Federal e do Inciso I do art. 67 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 52. Fica autorizado o Poder Executivo a adequar as classificações das receitas, despesas e fontes de recursos, caso haja alterações das mesmas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 53. A Lei Orçamentária Anual fixará as despesas com publicidade para o exercício de 2024, de acordo com o estabelecido na Constituição Estadual e não excederão, no âmbito de cada Poder, a 1% (um por cento) do valor total do



orçamento, devendo também ser observado os demais diplomas legais que regulam a matéria.

Art. 54. Integram a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias o anexo de Riscos Fiscais (Anexo I), os anexos de Metas Fiscais (Anexo II) para o exercício de 2024.

Art. 55. O Poder Executivo buscará o aprimoramento do processo da participação e controle social do Orçamento Cidadão para definição das prioridades de investimento, ampliação e aperfeiçoamento da participação da sociedade civil na gestão da cidade, melhoria da articulação das instâncias participativas e aumento da integração com os instrumentos de planejamento e gestão, garantindo a transparência, a justiça social e a excelência da gestão pública democrática, participativa e eficiente.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica obrigado a reservar percentual da receita corrente líquida (RCL) calculada sobre o valor do exercício de 2022, para emendas impositivas individuais e coletivas do legislativo Municipal à Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, nos termos do art. 147-A da lei Orgânica do Município de Marabá vigente.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 27 de junho de 2023.


Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 18.203, DE 27 DE JUNHO DE 2023

LEI Nº 18.203, DE 27 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁFaço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e no § 2º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Marabá, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município de Marabá, relativas ao exercício financeiro de 2024, compreendendo as:

- I - metas e prioridades da Administração Pública municipal;
- II - metas e riscos fiscais;
- III - diretrizes gerais para o orçamento;
- IV - transferências para as organizações da sociedade civil;
- V - alterações na legislação tributária;
- VI - dívida pública municipal; e
- VII - disposições finais.

Parágrafo Único. Na elaboração da proposta Orçamentaria de 2024, será dada prioridade às ações do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2024, estruturadas de acordo com a Lei Municipal nº 18.081, de 30 de dezembro de 2021 (Plano Plurianual 2022-2025), e também em consonância com a Lei Municipal nº 17.846, de 29 de março de 2018, alterada pela Lei nº 18.036, de 11 de Junho de 2021 (Plano Diretor Participativo do Município do Marabá), estão especificadas no Anexo de metas e prioridades integrante desta Lei, as quais terão asseguradas a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2024, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária destinará recursos à operacionalização das metas e prioridades mencionadas no **caput** deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

- I - previsão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- III - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal; e
- IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

CAPÍTULO III
DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 3º Integram esta Lei os Anexos referenciados nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2024 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 4º Estão discriminados, em Anexo integrante desta Lei, os Riscos Fiscais, nos quais são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que compreende o Orçamento Fiscal, da Seguridade Social, será elaborado conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no Plano Plurianual 2022-2025, e na Lei Municipal nº 17.846, de 29 de março de 2018, alterada pela Lei nº 18.036, de 11 de junho de 2021 (Plano Diretor Participativo do Município do Marabá), e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 6º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual e nos quadros que o integram, serão elaboradas a preços correntes, explicitada a metodologia utilizada.

Art. 7º O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo 30 (trinta dias) antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, a estimativa da receita, inclusive a corrente líquida, para o exercício subsequente, acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 8º A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024 conterá dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de:

I - realização de receitas não previstas;

II - disposições legais em nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual as receitas previstas e as despesas fixadas; e

III - adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesa, nos casos em que é dispensado de autorização legislativa.

Parágrafo único. A adequação da despesa à receita, de que trata o **caput** deste artigo, decorrente de qualquer das situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, implicará a revisão das metas e prioridades para o exercício de 2024, da qual será dada a devida publicidade.

Art. 9º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 147 da Lei Orgânica do Município, e no art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e será composto de:

I - texto da lei;

II - resumo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

III - resumo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, segundo a origem dos recursos;

IV - resumo da despesa por função, segundo a origem dos recursos;

V - resumo da despesa por Poderes e Órgãos, segundo a origem dos recursos;

VI - resumo do quadro geral da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por categoria econômica e natureza da receita, segundo a origem dos recursos;

VII - quadro geral da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por categoria econômica e natureza da receita, segundo a origem dos recursos;

VIII - demonstrativo da receita por órgão;

IX - quadro geral da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder e Órgão, segundo os grupos de natureza da despesa e fonte de recursos;

X - quadro geral da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder e Órgão, segundo as categorias de programação, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação; e

XI - consolidação dos quadros orçamentários.

§1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários que se refere o inciso XI deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III e parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, os seguintes quadros:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II - evolução da receita do Tesouro Municipal por categoria econômica e natureza da receita;

III - evolução da despesa do Tesouro Municipal por categoria econômica e grupos de natureza da despesa;

IV - demonstrativo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder, Órgão e função;

- V - demonstrativo da receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e seus desdobramentos;
- VI - demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais, que obedecerá ao disposto no inciso I do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- VII - consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais, segundo a categoria econômica, apresentados em ordem numérica;
- VIII - demonstrativo de função, sub função e programa por projeto, atividade e operação especial;
- IX - demonstrativo de função, sub função e programa por categoria econômica;
- X - demonstrativo de função, sub função e programa conforme o vínculo com os recursos;
- XI - demonstrativo da despesa de pessoal e encargos sociais por Poder, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida, nos termos dos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, acompanhado da memória de cálculo, não podendo exceder os limites estabelecidos na legislação aplicável;
- XII - demonstrativo da aplicação anual dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal e dos arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como a aplicação dos recursos do Fundeb, detalhando naturezas da receita e valores por categorias de programação, grupos de natureza da despesa e modalidade de aplicação;
- XIII - demonstrativo da aplicação anual do Município em ações e serviços públicos de saúde, por categoria de programação, grupos de natureza da despesa e modalidade de aplicação, conforme Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, e arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- XIV - demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com indicação da dotação, do grupo de natureza da despesa, da modalidade de aplicação e do orçamento a que pertencem;
- XV - demonstrativo dos projetos, por categoria de programação, que serão desdobrados em produtos e subtítulos, sempre que possível; e
- XVI - relação das ordens precatórias a serem cumpridas com as dotações para tal fim constantes da proposta orçamentária, com a indicação da origem e dos números do processo judicial e precatório, das datas do trânsito em julgado da sentença e da expedição do precatório, do nome do beneficiário e do valor de cada precatório a ser pago, nos termos do § 5º do art. 100 da Constituição Federal.
- § 2º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:
- I - relato sucinto do desempenho financeiro da Prefeitura nos últimos dois anos e cenário para o exercício a que se refere a proposta; e
- II - resumo da política econômica e social do Governo.
- § 3º Os programas do governo serão detalhados por órgão da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, conforme o inciso III do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e o art. 148 da Lei Orgânica do Município.
- § 4º Os documentos referidos nos incisos deste artigo e nos incisos do § 1º deste artigo serão encaminhados em meio eletrônico, juntamente com o original impresso autografado pelo Prefeito, na forma em que se constituirá na Lei de Orçamento, após aprovação pela Câmara Municipal.
- § 5º O Poder Executivo enviará, também, à Câmara Municipal, juntamente com os documentos referidos no § 4º e igualmente em meio eletrônico, a despesa discriminada por elemento de despesa, com a finalidade exclusiva de subsidiar a análise do Projeto de Lei Orçamentária.
- § 6º A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária, bem como seus anexos, será disponibilizada à Câmara Municipal em meio eletrônico, juntamente com o original impresso e autografado pelo Prefeito.
- § 7º A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária, bem como seus anexos, será disponibilizada pelo Poder Executivo na internet.
- Art. 10. O Projeto de Lei Orçamentária Anual atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2024, que compreende os gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e custeio de manutenção dos órgãos municipais.

Seção II

Diretrizes para o Orçamento**Subseção I****Organização, Estrutura e Elaboração do Orçamento**

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária Anual terá sua despesa discriminada por:

- I - Unidade Orçamentária;
- II - Função;
- III - Subfunção;
- IV - Programa;
- V - Atividade, Projeto e Operação Especial;
- VI - Subtítulo;
- VII - Esfera de Governo;
- VIII - Fonte de Recursos;
- IX - Categoria Econômica;
- X - Grupo de Natureza da Despesa; e
- XI - Modalidade de Aplicação.

§ 1º Os conceitos de função, sub função, programa, atividade, projeto e operação especial são aqueles dispostos na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, atual Ministério do Planejamento e Orçamento.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas de resultado, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual por programas, atividades, projetos ou operações especiais e poderão ser desdobradas em subtítulos.

§ 4º O subtítulo é o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação.

§ 5º Ficam vedadas na especificação dos subtítulos:

- I - alterações do produto e da finalidade da ação; e
- II - referências a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiário, se determinados.

§ 6º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub função às quais se vinculam.

§ 7º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos pela Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal.

Art. 12. Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com as suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, expressa por categoria econômica, indicando-se para cada uma, os grupos de natureza da despesa a que se refere.

Art. 13. Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social compreenderão a programação do Poder Legislativo, do Poder Executivo, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 14. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde, obedecerá ao definido nos arts. 165, § 5º, III, 194, 195, §§ 1º e 2º, e 198, § 2º, III, da Constituição Federal, nos arts. 222, e 223 da Lei Orgânica do Município, na Lei Municipal nº. 17.756, de 20 de dezembro de 2016, e contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias dos Órgãos, Fundos e Entidades que integram exclusivamente esse orçamento.

Art. 15. O Orçamento da Seguridade Social discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da União para o Município, para execução descentralizada das ações de saúde e de assistência social, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município.

Subseção II**Alteração Orçamentária e Programação de Despesa**

Art. 16. A abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos estabelecidos em lei, mediante o cancelamento total ou parcial de dotações, por grupos de natureza da despesa, deverá visar à otimização dos objetivos das atividades-meio ou à viabilização dos resultados almejados nos programas e ser justificada sempre que as alterações afetarem a programação finalística do governo.

Art. 17. Na programação de novos investimentos dos órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundos e Fundações, serão

observadas as seguintes determinações do § 5º do art. 5º e do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - a conservação do patrimônio público e os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos; e

II - não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotação destinada aos investimentos em andamento.

Art. 18. As despesas obrigatórias de caráter continuado definidas no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e as despesas de que trata o art. 18, relativas a projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior, serão reempenhadas nas dotações próprias ou, em casos de insuficiência orçamentária, mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos, nos termos do inciso VIII do art. 148 da Lei Orgânica do Município.

Art. 19. A execução orçamentária e financeira da despesa poderá ser efetuada de forma descentralizada, para atender à necessidade de otimização administrativa visando à consecução de um objetivo comum que resulte no aprimoramento da ação de Planejamento de Governo.

Parágrafo único. No caso da descentralização de créditos entre órgãos, a medida deverá ser explicitada e estipulada as obrigações recíprocas por meio de Deliberação ou Portaria de Descentralização Orçamentária.

Art. 20. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo divulgará, por unidade orçamentária de cada Órgão, Fundo e Entidade que integram os orçamentos de que trata esta Lei, o detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação e grupos de natureza da despesa, os respectivos desdobramentos, para fins de execução orçamentária.

Art. 21. O detalhamento da despesa da Câmara Municipal, para fins de execução orçamentária, será aprovado e estabelecido por ato próprio de seus dirigentes, obedecidas as dotações constantes da Lei Orçamentária.

§ 1º O Poder Legislativo fica autorizado a realizar aberturas de créditos suplementares, eventualmente necessários, durante o transcurso do exercício financeiro mediante remanejamento de suas próprias dotações.

§ 2º Os créditos suplementares citados no § 1º deste artigo serão abertos por atos próprios do Presidente do Poder Legislativo.

Art. 22. A Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2024, conterá dotação para reserva de contingência, de acordo com o inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal equivalente a R\$ 13.650.000,00 (treze milhões, seiscentos e cinquenta mil reais), bem como a reserva de contingência do RPPS - IPASEMAR equivalente a 158.385.330,40 (cento e cinquenta e oito milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, trezentos e trinta reais e quarenta centavos), que poderá ser utilizada para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos, nos termos do inciso III do art. 148 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar a Reserva de Contingência para corrigir a inflação dos servidores públicos municipais de ensino médio, ensino superior, operadores de máquinas pesadas e motoristas, assim como o vale alimentação.

Subseção III

Disposição Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 23. O Poder Executivo e o Poder Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais o disposto na norma constitucional e nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e a despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na legislação vigente sobre a matéria.

Parágrafo único. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa com pessoal.

Subseção IV

Precatórios e Sentenças Judiciais

Art. 24. O Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá conter a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, regularmente apresentados até 2 de abril de 2023 para pagamento no exercício de 2024, conforme determinações do § 5º do art. 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, discriminados por Órgão da Administração Direta, Autarquias e Fundações, e por grupos de natureza da despesa.

Parágrafo único. Deverá ainda constar do Projeto de Lei Orçamentária, de forma destacada dos precatórios contidos no **caput**, a relação dos débitos resultantes dos parcelamentos de precatórios de exercícios anteriores.

Art. 25. A atualização monetária dos precatórios, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs 4357 e 4425, e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias observará, no exercício de 2024, inclusive em relação às causas trabalhistas, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), fixado pela Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Art. 26. A Lei Orçamentária destinará dotação específica para pagamento dos débitos consignados em requisições judiciais de pequeno valor, na forma preconizada no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, bem como no inciso II do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Seção III

Das Vedações

Art. 27. Na programação das despesas, será:

I – vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais suplementares, de quaisquer recursos do Município, para clubes e associações de servidores, e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação, lazer e esporte que estejam registradas no Conselho de áreas afins; e

II – vedado pagamento, a qualquer título, a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviço de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 28. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Seção IV

Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária

Art. 29. As propostas de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem, a que se referem o § 5º do art. 154 da Lei Orgânica do Município e os artigos desta Lei, somente poderão ser apreciadas se apresentadas com a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei e a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.

Art. 30. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024 ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei Orçamentária Anual devem atender às seguintes condições:

I - serem compatíveis com o Plano Plurianual e com as diretrizes e disposições desta Lei;

II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa;

III - não serão admitidas anulações de despesa que incidam sobre dotações para:

a) pessoal e encargos sociais; e

b) serviço da dívida.

Art. 31. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão considerar ainda a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica, despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de empréstimos internos e externos.

Art. 32. Por meio da Secretaria Municipal de Planejamento, o Poder Executivo Municipal deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 33. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e o art. 229 do Regimento Interno da Câmara, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos Projetos de Lei Orçamentária enquanto não estiver iniciada a segunda votação da parte cuja alteração é proposta.

Seção V

Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 34. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024, cronograma anual de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a austeridade necessária à obtenção das metas de resultado primário e nominal, em conformidade com o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. As metas bimestrais de realização de receitas serão divulgadas no mesmo prazo do **caput** deste artigo e nos termos das determinações constantes do art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 35. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, a redução far-se-á de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" do Poder Executivo, do Poder Legislativo, observada a programação prevista para utilização das respectivas dotações.

§ 1º Não serão objeto de limitação de empenho as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, de precatórios judiciais e de obrigações constitucionais e legais.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal, o montante que caberá a cada um destes na limitação do empenho e na movimentação financeira, acompanhado da respectiva memória de cálculo, bem como das premissas e da justificativa do ato.

§ 3º O Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão divulgar os ajustes processados, discriminados por órgão.

§ 4º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 36. Os métodos e processos de controle de custos serão praticados em todos os órgãos da Administração Municipal, através de regulamento do Poder Executivo.

Parágrafo único. Na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024, as categorias de programação por meio das quais serão executadas as despesas referentes aos projetos e às atividades-fim, deverão estar estruturadas de forma a permitir a efetiva contabilização dos custos das ações do Plano Plurianual cuja execução ocorra naquele exercício.

Art. 37. Em razão de eventuais discontinuidades de política econômica, o Poder Executivo poderá enviar Mensagem reavaliando os parâmetros relativos às metas fiscais até o prazo de que tratam o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e o art. 229, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Seção VI**Transparência da Gestão Fiscal**

Art. 38. Salvo as legalmente definidas como sigilosas, o Poder Executivo, para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, tornará disponíveis na internet, para acesso de toda sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

I - Os Planos Plurianuais, Orçamentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - As Prestações de Contas e respectivos Pareceres Prévios;

III - O Relatório Resumido da Execução Orçamentária; e

IV - O Relatório de Gestão Fiscal.

CAPÍTULO V**DAS TRANSFERÊNCIAS PARA AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL**

Art. 39. Os órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social poderão executar seus programas de trabalho mediante transferência de recursos financeiros a entidades privadas, observadas a legislação vigente e a classificação da despesa na modalidade de aplicação "50" e "60", prevista no Anexo II, da Portaria Interministerial do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 163/2001 e suas modificações.

Art. 40. As transferências de recursos financeiros entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil deverão ser realizadas conforme as regras dispostas pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, e pela Lei Federal nº 13.019, 31 de julho de 2014 e alterações.

§ 1º As transferências que trata o **caput** deste artigo somente poderão ser destinadas as entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no **caput** deste artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar os documentos elencados na Lei Federal nº 13.019, de 2014 e alterações, regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal e estar cadastrada junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Controle de Marabá.

§ 3º As transferências que trata o **caput** do artigo serão efetivadas através de convênios, termos de colaboração e termos de fomento.

§ 4º O beneficiário das transferências de que trata o **caput** deste artigo deverá estar regular em relação a regularidade fiscal e contribuições tributárias, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

Art. 41. A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos, por meio de auxílios financeiros ou materiais de distribuição gratuita, para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, desde que devidamente comprovadas e constantes de programas sociais previstos em Lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - auxílios financeiros a pessoas físicas: dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens; e

II - material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesa com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como livros didáticos, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

Art. 42. Os órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social poderão executar seus programas de trabalho mediante transferências a título de concessão e permissão às entidades privadas de utilidade pública com fins lucrativos, mediante as condições dispostas na Lei Federal nº 8.987, de 1995, na Lei Municipal nº 8.847, de 2011, e no art. 175, parágrafo único, incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal, observada a classificação da despesa na modalidade de aplicação "60", prevista no Anexo II, da Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas modificações.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por Despesas orçamentárias com o pagamento de subvenções econômicas, a qualquer título, autorizadas em leis específicas, tais como:

I - ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos;

II - concessão de bonificações a produtores, distribuidores e vendedores;

III - cobertura, direta ou indireta, de parcela de encargos de empréstimos e financiamentos e dos custos de aquisição, de produção, de escoamento, de distribuição, de venda e de manutenção de bens, produtos e serviços em geral; e

IV - outras operações com características semelhantes.

Art. 43. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do órgão municipal concedente e do Tribunal de Contas dos Municípios, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 44. As receitas serão estimadas e discriminadas de duas formas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal; e

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de Projetos de Lei encaminhados à Câmara Municipal até 3 (três) meses antes do encerramento do exercício de 2023, especialmente sobre:

a) reavaliação das alíquotas dos tributos;

b) critérios de atualização monetária;

c) aperfeiçoamento dos critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atraso;

d) alteração nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos;

e) extinção, redução e instituição de isenções de incentivos fiscais;

f) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social;

g) revisão da legislação sobre taxas; e

h) concessão de anistia e remissões tributárias.

Art. 45. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 44 ou estas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará os ajustes necessários, mediante decretos, na hipótese de previsão de despesa na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os decretos referidos no **caput** deste artigo deverão informar o impacto dos ajustes necessários sobre as metas e prioridades da Administração.

Art. 46. Na aplicação de lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira dever-se-á observar a devida anulação de despesas em valor equivalente caso produza impacto financeiro no mesmo exercício, respeitadas as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 47. A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos contratos firmados.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2023, sua programação poderá ser executada, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no **caput** deste artigo as despesas correntes nas áreas de assistência social, previdência social, saúde, esportes e educação, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com investimentos em andamento.

Art. 49. Respeitado o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a concessão de vantagens e aumentos de remuneração, a criação de cargos e mudanças de estruturas de carreiras e admissão de pessoal ficam condicionadas à disponibilidade de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções e aos acréscimos dela decorrentes.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a corrigir a inflação dos vencimentos dos servidores públicos municipais de ensino médio, ensino superior, operadores de máquinas pesadas e motoristas, assim como o vale alimentação.

Art. 50. A Lei Orçamentária Anual, deverá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, transposição e transferências, de acordo com os arts. 40 ao 46 da Lei nº 4.320, de 1964, no percentual de 40% (quarenta por cento) para o Poder Executivo e 100% (cem por cento) para o Poder Legislativo, do total do Orçamento do Município e o percentual de 50% (setenta por cento) para remanejamento de dotações orçamentárias de ambos os poderes (art. 148, VIII, da Lei Orgânica do Município).

Parágrafo único. Para cumprimento das determinações do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas irrelevantes as despesas inferiores aos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2023 e suas atualizações posteriores.

Art. 51. Será aberto crédito suplementar em favor do Poder Legislativo tão logo sejam divulgadas as diferenças correspondentes a eventual excesso de arrecadação em relação à previsão da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas até 31 de dezembro de 2023, de modo a alcançar, até o final do exercício financeiro de 2024, o limite de 6% (seis pontos percentuais) do valor previsto no art. 29-A, inciso V, da Constituição Federal e do Inciso I do art. 67 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 52. Fica autorizado o Poder Executivo a adequar as classificações das receitas, despesas e fontes de recursos, caso haja alterações das mesmas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 53. A Lei Orçamentária Anual fixará as despesas com publicidade para o exercício de 2024, de acordo com o estabelecido na Constituição Estadual e não excederão, no âmbito de cada Poder, a 1%

(um por cento) do valor total do orçamento, devendo também ser observado os demais diplomas legais que regulam a matéria.

Art. 54. Integram a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias o anexo de Riscos Fiscais (Anexo I), os anexos de Metas Fiscais (Anexo II) para o exercício de 2024.

Art. 55. O Poder Executivo buscará o aprimoramento do processo da participação e controle social do Orçamento Cidadão para definição das prioridades de investimento, ampliação e aperfeiçoamento da participação da sociedade civil na gestão da cidade, melhoria da articulação das instâncias participativas e aumento da integração com os instrumentos de planejamento e gestão, garantindo a transparência, a justiça social e a excelência da gestão pública democrática, participativa e eficiente.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica obrigado a reservar percentual da receita corrente líquida (RCL) calculada sobre o valor do exercício de 2022, para emendas impositivas individuais e coletivas do legislativo Municipal à Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, nos termos do art. 147-A da lei Orgânica do Município de Marabá vigente.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 27 de junho de 2023.

SEBASTIÃO MIRANDA FILHO

Prefeito Municipal de Marabá

Publicado por:

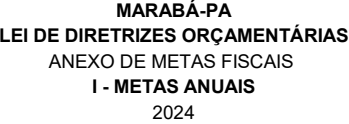
Alessandro Viana

Código Identificador:825699C1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 28/06/2023. Edição 3277

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/famep/>



R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100
Receita Total	1.761.756.103,61	1.558.800.304,03	744,12	108,88	1.949.213.980,03	1.724.662.873,85	796,23	108,75	2.145.694.749,21	1.898.508.891,54	847,67	108,75
Receitas Primárias (I)	1.506.365.008,14	1.332.830.479,69	636,25	93,09	1.668.079.462,14	1.475.915.291,22	681,39	93,07	1.836.221.871,92	1.624.687.552,57	725,41	93,07
Receitas Primárias Correntes	1.323.616.039,85	1.171.134.347,77	559,06	81,80	1.714.963.848,97	1.517.398.556,86	700,54	95,68	1.887.832.204,94	1.670.352.331,39	745,80	95,68
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	307.485.955,77	272.063.312,48	129,87	19,00	338.480.540,11	299.487.294,38	138,27	18,88	372.599.378,55	329.675.613,65	147,20	18,88
Transferências Correntes	906.528.771,90	802.095.887,37	382,90	56,02	1.255.834.184,41	1.111.161.019,65	512,99	70,07	1.382.422.270,20	1.223.166.050,43	546,13	70,07
Demais Receitas Primárias Correntes	109.601.312,18	96.975.147,92	46,29	6,77	120.649.124,45	106.750.242,83	49,28	6,73	132.810.556,19	117.510.667,31	52,47	6,73
Receitas Primárias de Capital	53.000.000,00	46.894.354,98	22,39	3,28	58.342.400,00	51.621.305,96	23,83	3,26	64.223.313,92	56.824.733,60	25,37	3,26
Despesa Total	1.761.756.103,61	1.558.800.304,03	744,12	108,88	1.949.213.980,03	1.724.662.873,86	796,23	108,75	2.145.694.749,21	1.898.508.891,53	847,67	108,75
Despesas Primárias (II)	1.573.364.869,60	1.392.111.900,19	664,55	97,23	1.749.878.884,41	1.548.291.350,57	714,80	97,63	1.926.266.675,96	1.704.359.118,70	760,98	97,63
Despesas Primárias Correntes	1.360.821.944,09	1.204.054.100,24	574,78	84,10	1.515.911.632,01	1.341.277.324,38	619,23	84,58	1.668.715.524,52	1.476.478.078,67	659,24	84,58
Pessoal e Encargos Sociais	691.000.000,00	611.396.213,06	291,86	42,70	760.652.800,00	673.024.951,34	310,72	42,44	837.326.602,24	740.865.866,43	330,79	42,44
Outras despesas Correntes	669.821.944,09	592.657.887,18	282,92	41,40	755.258.832,01	668.252.373,04	308,51	42,14	831.388.922,28	735.612.212,24	328,44	42,14
Despesas Primárias de Capital	212.542.925,51	188.057.799,96	89,77	13,14	233.967.252,40	207.014.026,19	95,57	13,05	257.551.151,44	227.881.040,03	101,75	13,05
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) – Acima da linha (III) = (I - II)	(66.999.861,45)	(59.281.420,50)	(28,30)	(4,14)	(81.799.422,28)	(72.376.059,35)	(33,41)	(4,56)	(90.044.804,04)	(79.671.566,13)	(35,57)	(4,56)
Dívida Pública Consolidada (DC)	190.293.229,63	168.371.287,94	80,38	11,76	178.938.561,13	158.324.686,90	73,09	9,98	167.583.892,63	148.278.085,85	66,20	8,49
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(44.066.378,33)	(38.989.894,11)	(18,61)	(2,72)	(44.066.378,33)	(38.989.894,11)	(18,00)	(2,46)	(142.068.787,68)	(125.702.342,67)	(56,13)	(7,20)
Resultado Nominal (SEM RPPS) – Abaixo da linha	(16.764.472,55)	(14.833.191,07)	(7,08)	(1,04)	34.978.116,98	30.948.608,20	14,29	1,95	37.359.360,59	33.055.530,52	14,76	1,89
Fonte: /Relatórios da LRF												



MARABÁ-PA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2024

AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2022	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	1.476.131.375,49	751,57	149,22	1.117.730.855,19	569,09	86,73	(358.400.520,30)	(24,28)
Receitas Primárias (I)	1.054.721.855,19	537,01	106,62	1.333.292.020,25	678,84	103,45	278.570.165,06	26,41
Despesa Total	1.196.481.843,29	609,19	120,95	1.180.395.654,63	601,00	91,59	(16.086.188,66)	(1,34)
Despesas Primárias (II)	1.185.997.380,80	603,85	119,89	1.170.911.192,20	596,17	90,85	(15.086.188,60)	(1,27)
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	(131.275.525,61)	(66,84)	(13,27)	162.380.828,05	82,68	12,60	293.656.353,66	(223,69)
Dívida Pública Consolidada (DC)	138.410.290,86	70,47	13,99	124.927.073,35	63,61	9,69	(13.483.217,51)	(9,74)
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(135.184.613,41)	(68,83)	(13,67)	(142.068.787,68)	(72,33)	(11,02)	(6.884.174,27)	5,09
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	27.714.510,38			6.884.174,27	3,51	-	(20.830.336,11)	(75,16)

Fonte: / Relatórios da LRF



MARABÁ-PA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2024

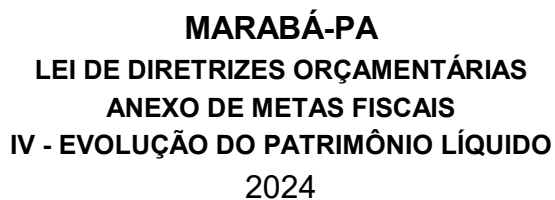
AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	1.322.580.506,89	1.117.730.855,19	(15,49)	1.553.930.000,00	39,03	1.761.756.103,61	13,37	1.949.213.980,03	10,64	2.145.694.749,21	10,08
Receitas Primárias (I)	1.266.241.267,62	1.333.292.020,25	5,30	1.438.270.000,00	7,87	1.506.365.008,14	4,73	1.668.079.462,14	10,74	1.836.221.871,92	10,08
Despesa Total	870.414.629,61	1.180.395.654,63	35,61	1.642.663.811,81	39,16	1.761.756.103,61	7,25	1.949.213.980,03	10,64	2.145.694.749,21	10,08
Despesas Primárias (II)	858.347.862,22	1.170.911.192,20	36,41	1.464.562.370,00	25,08	1.573.364.869,60	7,43	1.749.878.884,41	11,22	1.926.266.675,96	10,08
Resultado Primário (SEM RPPS) Acima da Linha (III) = (I - II)	407.893.405,40	162.380.828,05	(60,19)	(26.292.370,00)	(116,19)	(66.999.861,45)	154,83	(81.799.422,28)	22,09	(90.044.804,04)	10,08
Dívida Pública Consolidada (DC)	136.281.741,85	124.927.073,35	(8,33)	152.068.502,28	21,73	190.293.229,63	25,14	178.938.561,13	(5,97)	167.583.892,63	(6,35)
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(107.470.103,03)	(142.068.787,68)	32,19	(60.830.850,88)	(57,18)	(44.066.378,33)	(27,56)	(79.044.495,31)	79,38	(116.403.855,90)	47,26
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	128.754.998,68	6.884.174,27	(94,65)	(81.237.936,80)	(1.280,07)	(16.764.472,55)	(79,36)	34.978.116,98		37.359.360,59	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	1.201.690.447,84	1.056.556.248,41	(12,08)	1.466.663.520,53	38,82	1.558.800.304,03	6,28	1.724.662.873,85	10,64	1.898.508.891,54	10,08
Receitas Primárias (I)	1.150.500.879,18	1.260.319.520,04	9,55	1.357.498.820,20	7,71	1.332.830.479,69	(1,82)	1.475.915.291,22	10,74	1.624.687.552,57	10,08
Despesas Total	790.854.651,65	1.115.791.336,26	41,09	1.550.414.168,77	38,95	1.558.800.304,03	0,54	1.724.662.873,86	10,64	1.898.508.891,53	10,08
Despesas Primárias (II)	779.890.843,38	1.106.825.968,62	41,92	1.382.314.648,42	24,89	1.392.111.900,19	0,71	1.548.291.350,57	11,22	1.704.359.118,70	10,08
Resultado Primário (SEM RPPS) Acima da Linha (III) = (I - II)	370.610.035,80	153.493.551,42	(58,58)	(24.815.828,22)	(116,17)	(59.281.420,50)	138,89	(72.376.059,35)	22,09	(79.671.566,13)	10,08
Dívida Pública Consolidada (DC)	123.824.951,71	118.089.680,83	(4,63)	143.528.553,36	21,54	168.371.287,94	17,31	158.324.686,90	(5,97)	148.278.085,85	(6,35)
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(97.646.831,76)	(134.293.210,78)	37,53	(57.414.677,56)	(57,25)	(38.989.894,11)	(32,09)	(69.938.502,31)	79,38	(102.994.032,83)	47,26
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	116.986.188,15	6.507.396,04		(76.675.730,82)		(14.833.191,07)		30.948.608,20		33.055.530,52	

Fonte: / Relatórios da LRF



R\$ 1,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	656.919.810,69	100,00	946.455.851,26	100,00	794.654.711,60	100,00
TOTAL	656.919.810,69	100,00	946.455.851,26	100,00	794.654.711,60	100,00
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	376.993.912,14	57,39	299.567.548,73	31,65	231.070.027,74	29,08
TOTAL	376.993.912,14	57,39	299.567.548,73	31,65	231.070.027,74	29,08
Fonte: / Relatórios da LRF						



MARABÁ-PA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2024

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2022	2021	2020
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2022	2021	2020
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS DECORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2022	2021	2020
VALOR (III)	-	-	-

Fonte: / Relatórios da LRF



RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES – RPPS			
FUNDO EME CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)	206.830.131,90	172.370.081,29	221.645.858,33
Receita de Contribuições dos Segurados	38.147.690,61	46.684.909,90	42.788.416,17
Ativo	37.423.866,15	45.808.774,40	40.715.923,73
Inativo	723.824,46	876.135,50	2.072.492,44
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	43.788.521,35	45.261.170,75	53.413.860,35
Ativo	43.788.521,35	45.261.170,75	53.413.860,35
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	108.998.569,93	61.199.755,79	100.134.140,11
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	108.998.569,93	61.199.755,79	100.134.140,11
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	15.895.350,01	19.224.244,85	25.309.441,70
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	5.003.882,48
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	12.659.305,27	15.758.225,71	20.305.559,22
Demais Receitas Correntes	3.236.044,74	3.466.019,14	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	194.170.826,63	156.611.855,58	201.340.299,11
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios	38.068.738,19	45.019.333,07	65.526.081,48
Aposentadorias	33.656.303,32	39.444.763,94	58.997.627,04
Pensões por Morte	4.412.434,87	5.574.569,13	6.528.454,44
Outras Despesas Previdenciárias	3.637.885,25	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	3.637.885,25	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	41.706.623,44	45.019.333,07	65.526.081,48
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV – V)	152.464.203,19	111.592.522,51	135.814.217,63
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2020	2021	2022
VALOR	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2020	2021	2022
VALOR	86.670.222,98	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2020	2021	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	12.659.598,99	15.758.225,71	20.305.559,22
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	5.821.767,91	21.229.868,32	7.277.377,28
Investimentos e Aplicações	622.661.885,18	669.611.009,89	766.379.105,96
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (VII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00



Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS – (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X)²	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
Receitas Correntes			
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
Despesas Correntes (XIII)	2.200.573,82	2.454.172,95	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	1.452.000,04	1.557.713,40	0,00
Demais Despesas Correntes	748.573,78	896.459,55	0,00
Despesas de Capital (XIV)	10.054,80	10.828,07	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	2.210.628,62	2.465.001,02	0,00

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)²	-2.210.628,62	-2.465.001,02	0,00
--	----------------------	----------------------	-------------

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2020	2021	2022
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2020	2021	2022
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00

RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)²	0,00	0,00	0,00
--	-------------	-------------	-------------



ANEXO 6. Projeções Atuariais para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO

Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2023 a 2097

RREO - ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

em Reais (R\$)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c) 1	RESULTADO ACUMULADO CAPITALIZADO (Fundo de Previdência) 2
2023	128.170.461,19	83.036.188,94	45.134.272,24	852.181.111,00	892.666.272,98
2024	143.584.804,04	87.175.128,99	56.409.675,04	908.590.786,05	994.014.458,21
2025	159.249.783,03	91.055.999,37	68.193.783,66	976.784.569,70	1.112.380.075,75
2026	167.785.788,10	97.078.818,83	70.706.969,27	1.047.491.538,98	1.239.096.442,77
2027	168.968.320,63	102.558.982,86	66.409.337,77	1.113.900.876,75	1.367.594.074,80
2028	170.162.678,48	107.783.537,44	62.379.141,04	1.176.280.017,79	1.498.233.857,73
2029	171.368.979,91	114.075.841,94	57.293.137,97	1.233.573.155,76	1.630.038.760,52
2030	172.587.344,36	120.632.159,26	51.955.185,09	1.285.528.340,85	1.762.807.543,64
2031	173.817.892,44	126.260.988,08	47.556.904,36	1.333.085.245,21	1.897.549.844,60
2032	175.060.746,01	134.332.294,99	40.728.451,02	1.373.813.696,23	2.031.872.502,24
2033	176.316.028,12	142.171.173,90	34.144.854,23	1.407.958.550,46	2.166.005.869,02
2034	177.583.863,05	151.327.295,17	26.256.567,88	1.434.215.118,34	2.298.604.183,56
2035	178.864.376,32	159.924.329,43	18.940.046,90	1.453.155.165,24	2.430.178.251,76
2036	180.157.694,73	169.951.145,24	10.206.549,49	1.463.361.714,73	2.559.226.539,75
2037	181.463.946,33	180.523.147,62	940.798,71	1.464.302.513,44	2.685.080.549,08
2038	182.783.260,43	193.541.541,37	-10.758.280,93	1.453.544.232,50	2.805.091.696,89
2039	184.115.767,68	205.374.677,02	-21.258.909,34	1.432.285.323,16	2.920.202.544,97
2040	185.461.600,01	215.634.031,48	-30.172.431,47	1.402.112.891,69	3.031.799.790,37
2041	186.820.890,65	225.800.009,37	-38.979.118,71	1.363.133.772,98	3.139.821.410,93
2042	188.193.774,21	235.713.543,28	-47.519.769,08	1.315.614.003,90	3.244.365.444,34
2043	189.580.386,59	245.036.211,80	-55.455.825,21	1.260.158.178,69	3.345.881.530,68
2044	190.980.865,10	254.565.668,69	-63.584.803,59	1.196.573.375,10	3.444.024.573,58
2045	192.395.348,40	262.477.854,15	-70.082.505,74	1.126.490.869,36	3.540.300.142,39
2046	193.823.976,53	277.461.538,88	-83.637.562,35	1.042.853.307,01	3.627.388.470,47
2047	195.266.890,94	292.673.756,61	-97.406.865,66	945.446.441,35	3.704.621.434,64
2048	196.724.234,50	306.527.865,84	-109.803.631,34	835.642.810,00	3.772.924.120,70
2049	198.196.151,49	318.086.733,77	-119.890.582,28	715.752.227,72	3.834.226.905,30
2050	199.682.787,65	326.105.788,28	-126.423.000,63	589.329.227,09	3.891.829.456,43
2051	201.184.290,17	332.917.107,45	-131.732.817,28	457.596.409,80	3.946.803.635,88
2052	202.700.807,72	336.698.544,46	-133.997.736,74	323.598.673,07	4.002.140.371,80
2053	204.232.490,44	340.651.694,58	-136.419.204,13	187.179.468,93	4.057.696.989,23
2054	205.779.489,99	343.905.175,73	-138.125.685,74	49.053.783,19	4.114.216.649,83
2055	207.341.959,54	346.941.577,70	-139.599.618,16	-90.545.834,97	4.171.984.573,50
2056	208.920.053,78	349.368.414,62	-140.448.360,84	-230.994.195,80	4.231.702.119,85
2057	210.513.928,96	350.482.093,99	-139.968.165,02	-370.962.360,83	4.294.825.795,04
2058	212.123.742,90	351.167.910,55	-139.044.167,66	-510.006.528,48	4.361.976.448,50
2059	213.749.654,97	355.277.345,84	-141.527.690,87	-651.534.219,35	4.429.859.932,66
2060	215.391.826,17	359.418.016,56	-144.026.190,39	-795.560.409,75	4.498.496.667,93
2061	217.050.419,07	363.590.139,74	-146.539.720,67	-942.100.130,41	4.567.908.015,47
2062	218.725.597,91	367.793.938,76	-149.068.340,85	-1.091.168.471,26	4.638.116.318,26
2063	220.417.528,54	372.029.643,26	-151.612.114,73	-1.242.780.585,99	4.709.144.944,27
2064	222.126.378,47	376.297.489,10	-154.171.110,63	-1.396.951.696,62	4.781.018.331,82
2065	223.852.316,90	380.597.718,22	-156.745.401,32	-1.553.697.097,94	4.853.762.037,30

Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2023 a 2097

RREO - ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

em Reais (R\$)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c) 1	RESULTADO ACUMULADO CAPITALIZADO (Fundo de Previdência) 2
2066	176.062.979,28	384.930.578,63	-208.867.599,34	-1.762.564.697,28	4.876.661.655,95
2067	177.823.609,08	389.296.324,31	-211.472.715,23	-1.974.037.412,51	4.898.010.095,28
2068	179.601.845,17	393.695.215,15	-214.093.369,98	-2.188.130.782,49	4.917.715.739,73
2069	181.397.863,62	398.127.516,91	-216.729.653,28	-2.404.860.435,78	4.935.682.411,00
2070	183.211.842,26	402.593.501,12	-219.381.658,86	-2.624.242.094,64	4.951.809.141,32
2071	185.043.960,68	407.093.445,09	-222.049.484,41	-2.846.291.579,05	4.965.989.935,58
2072	186.894.400,29	411.627.631,79	-224.733.231,51	-3.071.024.810,56	4.978.113.522,08
2073	188.763.344,29	416.196.349,88	-227.433.005,59	-3.298.457.816,15	4.988.063.091,04
2074	190.650.977,73	420.799.893,57	-230.148.915,84	-3.528.606.731,99	4.995.716.020,49
2075	192.557.487,51	425.438.562,69	-232.881.075,18	-3.761.487.807,17	5.000.943.588,87
2076	194.483.062,38	430.112.662,57	-235.629.600,19	-3.997.117.407,36	5.003.610.673,58
2077	196.427.893,01	434.822.504,04	-238.394.611,03	-4.235.512.018,39	5.003.575.434,91
2078	198.392.171,94	439.568.403,39	-241.176.231,45	-4.476.688.249,84	5.000.688.984,63
2079	200.376.093,66	443.280.463,15	-242.904.369,49	-4.719.592.619,33	4.995.891.370,98
2080	202.379.854,59	448.136.664,64	-245.756.810,05	-4.965.349.429,38	4.987.937.593,67
2081	204.403.653,14	453.028.611,25	-248.624.958,11	-5.213.974.387,49	4.976.657.541,15
2082	206.447.689,67	457.956.685,86	-251.508.996,19	-5.465.483.383,68	4.961.872.613,46
2083	208.512.166,57	462.921.275,11	-254.409.108,55	-5.719.892.492,22	4.943.395.306,20
2084	210.597.288,23	467.922.769,50	-257.325.481,27	-5.977.217.973,49	4.921.028.774,14
2085	212.703.261,12	472.961.563,34	-260.258.302,22	-6.237.476.275,71	4.894.566.373,52
2086	214.830.293,73	478.038.054,86	-263.207.761,14	-6.500.684.036,85	4.863.791.182,04
2087	216.978.596,66	483.152.646,22	-266.174.049,56	-6.766.858.086,41	4.828.475.495,35
2088	219.148.382,63	488.305.743,54	-269.157.360,91	-7.036.015.447,32	4.788.380.299,01
2089	221.339.866,46	493.497.756,96	-272.157.890,51	-7.308.173.337,82	4.743.254.714,57
2090	223.553.265,12	498.729.100,67	-275.175.835,55	-7.583.349.173,37	4.692.835.418,70
2091	225.788.797,77	504.000.192,96	-278.211.395,18	-7.861.560.568,56	4.636.846.033,91
2092	228.046.685,75	509.311.456,23	-281.264.770,48	-8.142.825.339,03	4.574.996.489,49
2093	230.327.152,61	514.663.317,07	-284.336.164,47	-8.427.161.503,50	4.506.982.351,30
2094	232.630.424,13	520.056.206,30	-287.425.782,17	-8.714.587.285,67	4.432.484.118,78
2095	234.956.728,38	525.490.558,98	-290.533.830,61	-9.005.121.116,28	4.351.166.487,71
2096	237.306.295,66	530.966.814,48	-293.660.518,82	-9.298.781.635,10	4.262.677.576,83
2097	239.679.358,62	536.485.416,50	-296.806.057,89	-9.595.587.692,98	4.166.648.116,88

FONTE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá

1. Resultado Aritmético

2. Resultado com a capitalização do saldo financeiro



ANEXO DE METAS FISCAIS

2024

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
PROREFIS	JUROS E MULTA	TRIBUTAÇÃO	5.397.357,00	5.667.224,85	5.937.092,70	
REMISSAO FISCAL	IMPOSTO E TAXAS	TRIBUTAÇÃO	34.535.907,00	36.262.702,35	37.989.497,70	
INCENTIVO FISCAL	IMPOSTO E TAXAS	TRIBUTAÇÃO	1.500.000,00	1.500.000,00	1.575.000,00	
TOTAL			41.433.264,00	43.429.927,20	45.501.590,40	

Fonte: SEGFAZ



MARABÁ-PA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2024

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTO	VALOR PREVISTO 2024
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	0,00
Fonte:	



MARABÁ-PA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO - RISCOS FISCAIS

2024

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	11.316.540,61	Abertura de Créditos Adicionais	11.316.540,61
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	11.316.540,61	SUBTOTAL	11.316.540,61
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	11.316.540,61	TOTAL	11.316.540,61

Fonte: PROGEM